

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004358/93-54  
SESSÃO DE : 28 de agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.501  
RECURSO Nº : 118.493  
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM

A responsabilidade solidária tributária, no caso de extravio ou avaria é do representante no País, do transportador estrangeiro. Inteligência do artigo 32 do DL 37/66 combinado com o artigo 124 do CTN.

A mercadoria importada através da ZFM, tem o benefício da SUSPENSÃO e no caso de falta, há obrigatoriedade tributária, vez que a mercadoria não foi levada a consumo na ZFM.

Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO  
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente), MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 118.493  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.501  
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Em ato de conferência física de mercadoria , constatou a fiscalização que o Container KNLU 211694-2 SEAL 21 54363, encontrava-se com indícios de avaria, solicitando Vistoria Aduaneira do Container.

Efetuada a Vistoria Aduaneira , constatou-se falta de mercadoria e cuja responsabilidade é imputada ao representante no país, do transportador estrangeiro, tendo sido lavrado Notificação de Lançamento.

Ciente da Notificação , impugnou , alegando em síntese , que:

- ilegitimidade passiva , por ser agente do transportador;

-desconsideração dos benefícios fiscais da isenção e redução de alíquota, previstos no Decreto-lei 288/67, para as mercadorias destinadas à ZFM;

- o container foi ovado pelos embarcadores, embarcado o NEDLLOYD MARSEILLES descarregado em Belém e transportado para Manaus na Barcaça "Lady Mariazinha", com a existência de sucessivas manipulações do container sem que haja vigilância direta do transportador;

-foi cobrada uma multa de 100% do valor do II , o que está em desacordo com o artigo 521 do RA;

O serviço de tributação , considerando o disposto no art. 32 da Lei n.6288/75, e entendendo que se tratava de procedimento de Conferência Final de Manifesto e não de Vistoria Aduaneira , solicitou alteração do enquadramento da responsabilidade tributária do transportador, ou seu representante legal, no país do transportador, modificando para o inciso VI do pragr. 1º, do artigo 478 do RA, solicitando a feitura de Notificação Complementar, tendo em vista erro na conversão efetuada por ocasião do lançamento.

O Recorrente, impugnou a Notificação Complementar, reiterando os termos da impugnação de fls.

A Autoridade Monocrática julgou procedente ação fiscal, assim ementando a Decisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.493  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.501

“O procedimento fiscal próprio para apurar a responsabilidade pela falta de volumes que não descarregaram é a Conferência Final de Manifesto. O Agente marítimo -representante , no país, do transportador estrangeiro é responsável solidário pelos tributos incidentes sobre as mercadorias faltantes que deixam de usufruir dos benefícios fiscais”.

Ação Fiscal Procedente

Inconformada a recorrente interpôs recurso a este Conselho, em resumo, nos termos seguintes:

-que a solidariedade não se presume , resulta de lei ou da vontade das partes citando o artigo 896 do Código Civil;

-desenvolve o discurso sobre solidariedade argüindo que não é solidário por negócios de seus mandantes;

-e que as mercadorias por se destinarem a ZFM não estão sujeitas a tributação e sua falta não propicia prejuízo , senão para a pessoa do transportador.

Às fls. 92/94 , a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-razões ao recurso, argüindo resumidamente , que:

- que a solidariedade tributária se fundamenta no CTN, artigos 124 a 125 e que o art. 124, trata da solidariedade passiva;

- que o artigo 32 do DL 37/66, determina a responsabilidade solidária do representante no País, do transportador estrangeiro, fixando a solidariedade que trata o CTN no artigo 124, inciso II;

- requer a manutenção da decisão “a quo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.493  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.501

VOTO

A matéria em questão é pacífica na jurisprudência deste Conselho , vez que o artigo 32 do Decreto-lei 37/66 é expresso quanto à solidariedade passiva, no caso de representante no País, de transportador estrangeiro.

A solidariedade é definida na legislação Tributária pelos artigos 124 e 125 do CTN, estando em harmonia com a legislação civil do País.

Quanto ao fato de a mercadoria destinar-se à ZFM, ela só se beneficiaria da SUSPENSÃO , no caso de ser despachada a consumo na própria ZFM , o que não ocorreu.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

  
**LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA**